

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 3/93

Por ter sido publicado indevidamente no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1993, a p. 472, o Decreto do Presidente da República n.º 4/93, dá-se o mesmo por anulado.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, *António José Rodrigues*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 4/93**

de 12 de Fevereiro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Após o internato complementar, quando iniciado antes de 1 de Janeiro de 1989, até à aceitação do lugar de assistente.

2 — Os contratos dos internos que tenham iniciado o internato complementar a partir de 1 de Janeiro de 1989 são prorrogáveis pelo prazo de 18 meses se os internos o tiverem frequentado e concluído em regime de dedicação exclusiva.

- 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os assistentes eventuais, na vigência do seu contrato, podem ser opositores a concursos internos de provimento.

Artigo 30.º

[...]

1 — Aos médicos que tenham iniciado o internato complementar em data anterior a 1 de Janeiro de 1989 e que após as repetições admitidas não consigam aproveitamento é permitida a integração

na carreira médica de clínica geral, na categoria de clínico geral, nos termos dos números seguintes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, o seguinte artigo:

Artigo 30.º-A**Casos especiais de transição**

1 — Os médicos que iniciaram o internato em 1 de Janeiro de 1988 e que não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 28.º podem ser opositores a concursos internos de provimento.

2 — Os médicos a que se refere o número anterior retomarão as funções de assistente eventual mediante declaração a apresentar, no prazo de 30 dias, na instituição ou serviço onde concluíram o respectivo internato complementar, desde que não se encontrem já providos em lugar e categoria de carreira.

3 — Aos médicos a que se refere o número anterior é contado como tempo de serviço o período decorrido desde o início do respectivo internato até à efectiva retoma de funções.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 27 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/93

Inquérito parlamentar quanto à alteração alegadamente introduzida em decreto-lei por membro do Governo contra o recebimento de 120 000 contos.

A Assembleia da República resolve constituir, ao abrigo dos artigos 181.º, n.º 4, da Constituição e 256.º, n.º 2, do Regimento, uma comissão parlamentar de inquérito com o fim de averiguar:

- a) Se foi introduzida por ministro, nomeadamente através de aposição de uma vírgula, em decreto-lei aprovado por Governo da República, contra o recebimento da quantia de 120 000 contos, alteração do sentido do texto legal;
- b) Em caso afirmativo:

Quando ocorreu tal facto e qual o ministro a quem o mesmo é imputável;

Qual o diploma a que se reporta a alteração referida;

Quais as consequências (benefícios e prejuízos) decorrentes de tal alteração e quais as pessoas ou entidades por ela visadas.

Aprovada em 21 de Janeiro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.